

Pregão Eletrônico nº 11.932/2022

Objeto: Contratação de serviço de validação e emissão de certificados digitais para pessoa física, pessoa jurídica, incluindo visitas para sua emissão e o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento, destinados ao atendimento das necessidades do TRT12

VISTOS ETC.

A empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 93) contra a decisão que classificou a proposta da empresa MULT TECNOLOGIA LTDA. EPP, vencedora do certame.

Quanto às razões recursais apresentadas, a recorrente alega ter a recorrida apresentado Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federal e à Dívida Ativa da União vencida em 31-01-2023. Convocada para regularizar a CND no prazo estabelecido, ela não o fez. No entanto, a empresa foi habilitada mesmo sem apresentar o referido documento.

Requer, por conseguinte, que o ato do pregoeira seja revisto e a recorrida seja considerada inabilitada, por não ter observado o disposto nos itens 9.3.4 e 9.3.4.1 do edital, bem como o art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

A Pregoeira, na Informação juntada ao doc. 94, informa que o prazo assegurado na Lei Complementar n. 123/2006 prevê como termo inicial para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista “o momento em que o proponente for declarado vencedor do certame”, que, no caso em tela, se deu em 3-3-2023.

Por tais razões, afirma estar a empresa recorrida, em virtude da juntada da certidão, com data de 7-3-2023, ao doc. 92, apta a usufruir do tratamento favorecido para as Micro e Pequenas Empresas, previsto no item 9.4 do Edital, que contém o seguinte comando: “Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte com restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação”.



Conclui, então, por ter a empresa MULT TECNOLOGIA LTDA. EPP preenchido os requisitos para usufruir do prazo assegurado no Edital, não ter havido vício algum no prazo concedido à recorrida, como também em relação à tempestividade da CND juntada ao doc. 92. Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, entende ser regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 94), o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso, porquanto regular e tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Alega a recorrente, em virtude da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida, que a aceitação da proposta importa em violação à lei e ao edital.

De início, ressalto que os argumentos em que se assenta o recurso não resistem à análise feita pela Pregoeira.

Com efeito, acolho a Informação acostada ao doc. 94, que concluiu ter sido a proposta apresentada em plena conformidade com as exigências do Edital e das leis regentes das licitações e contratações públicas.

Destarte, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a estas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispõe:



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifei)**

Do teor do dispositivo citado, deduz-se claramente a conformidade da proposta recorrida, não assistindo, portanto, razão alguma à recorrente.

ANTE O EXPOSTO, acolho os fundamentos da Informação da Pregoeira (doc. 94), nego provimento ao apelo e determino o prosseguimento do procedimento licitatório até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência à recorrente e aos demais interessados.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Presidente

